



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 575-14.2014.6.00.0000 – CLASSE 26 –
JOÃO PESSOA – PARAÍBA**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
Servidor: Antônio Ferreira da Silva
Servidor: Francisco dos Santos Gomes
Servidor: Hildebrando do Amaral Carneiro
Servidor: José Antônio Felício
Servidor: Erasmik Souto Maior
Servidor: José João de Oliveira Figueiredo
Servidor: Ednaldo Antônio David da Silva
Servidor: Roberto Bezerra Dantas de Sá
Servidor: Josete Bezerra de Albuquerque
Servidora: Marcônia Ferreira de Lima

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO.
EXTRAORDINÁRIA. SERVIDORES. PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS NA JUSTIÇA ELEITORAL. FILIAÇÃO A
PARTIDO POLÍTICO. VEDAÇÃO. PEDIDO. DEFERIMENTO
PARCIAL.

1. O TSE já se manifestou no sentido de serem “incompatíveis a condição de servidor da Justiça Eleitoral e a filiação partidária”. Precedentes.
2. O art. 366 do Código Eleitoral proíbe aos servidores da Justiça Eleitoral o exercício de atividade político-partidária, sob pena de demissão.
3. O servidor requisitado para prestar serviço à Justiça Eleitoral também deve submeter-se às limitações a que estão sujeitos os próprios servidores desta Justiça Especializada, no que diz respeito a filiação partidária.

4. Pedido de requisição parcialmente deferido, para excluir os servidores filiados a partido político.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir o pedido, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 5 de agosto de 2014.



MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de pedido de requisição dos servidores Antônio Ferreira da Silva, Francisco dos Santos Gomes, Hildebrando do Amaral Carneiro, José Antônio Felício, Roberto Bezerra Dantas de Sá, Josete Bezerra de Albuquerque, motoristas do Governo do Estado da Paraíba; Erasmik Souto Maior, José João de Oliveira Figueiredo, Ednaldo Antônio David da Silva, motoristas do Governo Federal (FUNASA) e Marcônia Ferreira de Lima, oficiala de justiça do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJ/PB), para prestar serviço no Cartório Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral – João Pessoa/PB, pelo prazo de seis meses, nos termos do art. 7º da Res.-TSE nº 23.255/2010.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), na Informação nº 556 SEINP/COPEP/SGP, opinou pelo deferimento do pedido (fls. 58-62).

A Diretoria-Geral, tendo em vista as informações prestadas pela SGP, encaminhou os autos para autuação e distribuição.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, a requisição deve ser deferida apenas parcialmente.

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB) solicita autorização para requisição extraordinária dos seguintes servidores para prestar serviços no Cartório Eleitoral da 1ª Zona em João Pessoa:

- **Antônio Ferreira da Silva:** motorista do Governo do Estado da Paraíba;
- **Francisco dos Santos Gomes:** motorista do Governo do Estado da Paraíba;



- **Hildebrando do Amaral Carneiro:** motorista do Governo do Estado da Paraíba;
- **José Antônio Felício:** motorista do Governo do Estado da Paraíba;
- **Erasmik Souto Maior:** motorista do Governo Federal (FUNASA);
- **José João de Oliveira Figueiredo:** motorista do Governo Federal (FUNASA);
- **Ednaldo Antônio David da Silva:** motorista do Governo Federal (FUNASA);
- **Roberto Bezerra Dantas de Sá:** motorista do Governo do Estado da Paraíba;
- **Josete Bezerra de Albuquerque:** motorista do Governo do Estado da Paraíba;
- **Marcônia Ferreira de Lima:** oficiala de justiça do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJ/PB).

O afastamento do servidor público para prestar serviços à Justiça Eleitoral está previsto na Lei nº 6.999/82 e regulamentado, atualmente, pela Res.-TSE nº 23.255/2010.

O art. 2º, § 1º, e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.999/82 prescrevem:

Art. 2º As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º - As requisições serão feitas pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável, e não excederão a 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona Eleitoral.

Art. 3º **No caso de acúmulo ocasional de serviço** na Zona Eleitoral e observado o disposto no art. 2º e seus parágrafos desta Lei, **poderão ser requisitados outros servidores pelo prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses.**

§ 1º Os **limites** estabelecidos nos parágrafos do artigo anterior só poderão ser **excedidos em casos excepcionais, a juízo do Tribunal Superior Eleitoral.** (Grifei)



Por sua vez, os arts. 3º; 4º; 6º, §§ 3º e 5º, e 7º da Res.-TSE nº 23.255/2010 assim dispõem:

Art. 3º A requisição deve ocorrer dentro da mesma unidade da Federação.

Art. 4º É vedada a requisição de servidor que esteja submetido a sindicância, processo administrativo disciplinar ou em estágio probatório.

Art. 6º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliarem os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 3º As requisições não podem exceder a um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral.

§ 5º O limite quantitativo estabelecido no § 3º deste artigo somente pode ser excedido em casos excepcionais, a juízo do TSE, mediante solicitação dos tribunais regionais, instruída com as justificativas pertinentes.

Art. 7º No caso de **acúmulo ocasional de serviço** na zona eleitoral podem ser **excedidos os limites** estabelecidos no art. 6º e requisitados outros servidores, pelo **prazo máximo e improrrogável de seis meses**, desde que **autorizado pelo Tribunal Superior Eleitoral**. (Grifei)

A atuação deste Tribunal Superior para autorizar requisições restringe-se aos casos excepcionais, nos quais os servidores estão lotados em jurisdição diferente da do respectivo Juízo Eleitoral e, também, quando exceder o limite do quantitativo de servidores por eleitores inscritos, diante do acúmulo ocasional do serviço. Esta última é a hipótese dos autos.

Registre-se, por oportuno, que o cartório eleitoral requisitante possui 86.131 (oitenta e seis mil, cento e trinta e um) eleitores inscritos e quadro funcional com 8 (oito) servidores requisitados.

Nesse contexto, colho manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas, acerca do preenchimento dos requisitos para requisição extraordinária:

De acordo com o art. 3º da citada Resolução, a requisição deve ocorrer dentro da mesma unidade da Federação. Tal preceito foi observado pelo TRE/PB, pois os servidores pertencem ao quadro



efetivo de órgãos estaduais e federais, com lotação no Estado da Paraíba.

O art. 4º da aludida Resolução veda a requisição de servidor que esteja submetido à sindicância, a processo administrativo disciplinar ou a estágio probatório. Nos autos, constam declarações dos órgãos de origem dos servidores abaixo elencados, demonstrando a conformidade do pedido de requisição, ora em questão, com o citado dispositivo:

- **Antônio Ferreira da Silva**, fl. 10;
- **Francisco dos Santos Gomes**, fl. 14;
- **Erasmik Souto Maior**, fl. 26;
- **José João de Oliveira Figueiredo**, fl. 30;
- **Ednaldo Antônio David da Silva**, fl. 34;
- **Josete Bezerra de Albuquerque**, fl. 42;
- **Marcônia Ferreira de Lima**, fls. 46/47 e fl. 54;
- **Roberto Bezerra Dantas de Sá**, fls. 38 e 55;
- **Hildebrando do Amaral Carneiro**, fls. 18 e 56;
- **José Antônio Felício**, fls. 22 e 57;

O art. 8º da Lei nº 6.999/82 e o art. 2º da Resolução TSE nº 23.255/2010 asseveram que não serão requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos, e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal, salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão.

No caso sob exame, verifica-se que os cargos ocupados pelos servidores não estão enquadrados nas proibições do referido art. 2º, conforme consta do Ofício às fls. 2/3.

[...]

Conforme cediço, o servidor ocupante do cargo motorista, auxilia no cumprimento de diligências nas áreas urbana e rural das comarcas, dirigindo veículos na fiscalização da propaganda eleitoral, comícios, carreatas e outros eventos, sendo útil ao exercício da prestação jurisdicional estatal durante o pleito eleitoral.

Já as funções atribuídas ao cargo de oficial de justiça se mostram necessárias durante este período excepcional, porquanto as ações de competência desta Justiça Especializada demandam instrução processual, assim como constantes diligências externas para fiscalização, colheita de provas e execução de notificações, sobremodo no que tange à propaganda eleitoral de rua, atividades essas que pressupõem o constante deslocamento de servidores para execução das determinações exaradas pela autoridade judiciária, evidenciando-se, inclusive e novamente, a utilidade da requisição de motoristas.

Logo, verifica-se haver existência de correlação entre as atribuições desempenhadas pelos servidores em seus órgãos de origem e aquelas a serem desempenhadas no cartório eleitoral da 1ª Zona Eleitoral de João Pessoa/PB.



Quanto ao acúmulo ocasional de serviços na Zona Eleitoral, esse é pressuposto para a autorização da requisição extraordinária, nos termos do art. 7º da Resolução TSE nº 23.255/2010.

No presente caso, o acúmulo justifica-se mormente por se tratar de período eleitoral, considerando-se, em especial, o volume de atribuições a serem executadas pelo juízo da 1ª Zona Eleitoral - João Pessoa/PB. Assim, em razão da proximidade das eleições, cujas atividades gerarão acúmulo de trabalho, não há óbices para a requisição ora pretendida pelo prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses.

Nesse sentido e diante da análise dos autos, conclui-se que o pedido de requisição extraordinária dos servidores Antônio Ferreira da Silva, Francisco dos Santos Gomes, Hildebrando do Amaral Carneiro, José Antônio Felício, Erasmik Souto Maior, José João de Oliveira Figueiredo, Ednaldo Antônio David da Silva, Roberto Bezerra Dantas de Sá, Josete Bezerra de Albuquerque e Marcônia Ferreira de Lima, atendem às exigências da Resolução TSE nº 23.255/2010, razão pela qual opina-se por seu deferimento pelo prazo improrrogável de 6 (seis) meses. (Fls. 59-61)

De acordo com as informações trazidas pela Secretaria de Gestão de Pessoas, a requisição em apreço atende aos preceitos exigidos pela Res.-TSE nº 23.255/2010, porquanto ocorrerá dentro da mesma unidade da Federação, inexistindo processo administrativo disciplinar em face dos respectivos servidores, há correlação entre as atividades desenvolvidas no órgão de origem e aquelas a serem desempenhadas no serviço eleitoral e, por fim, o período eleitoral justifica o acúmulo de serviço.

Ocorre, todavia, que os servidores Erasmik Souto Maior e José João de Oliveira Figueiredo estão regularmente filiados a partido político, conforme certidões de fls. 27 e 31.

Neste aspecto, embora a requisição em apreço tenha observado os requisitos exigidos pela Resolução-TSE nº 23.255/2010, tenho que um servidor requisitado para prestar serviço à Justiça Eleitoral também deve submeter-se às limitações a que estão sujeitos os próprios servidores desta Justiça Especializada, no que diz respeito a filiação partidária.

Vale anotar que há expressa proibição legal, prevista no art. 366 do Código Eleitoral, de que os servidores da Justiça Eleitoral exerçam atividade político-partidária, cuja inobservância acarreta ao servidor a penalidade de demissão do cargo:



Art. 366. Os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão.

Cumpre pontuar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal assentou, nas ADIs nºs 1.371, 1.377 e 2.084, que a filiação a partido político caracteriza exercício de atividade partidária – entendimento reafirmado por esta Corte, na Consulta nº 1.164.

Ademais, o TSE já se manifestou no sentido de serem “*incompatíveis a condição de servidor da Justiça Eleitoral e a filiação partidária*” (REspe nº 29769/SE, Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 11.12.2008).

A *mens legis*, neste caso, é a de evitar fraudes e proteger a Justiça Eleitoral, conferindo-lhe moralidade e transparência para conduzir os pleitos e afastar possível favorecimento a determinado candidato.

Registro, outrossim, que, consoante entendimento deste Tribunal Superior, a vedação constante do art. 366 do Código Eleitoral tem incidência inclusive sobre os servidores que estão afastados do órgão de origem, situação dos cedidos ou requisitados (Cta nº 1.164/DF, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 7.10.2005).

Situação análoga é a dos servidores de outros órgãos, que são requisitados para prestar serviço perante a Justiça Especializada, tendo em vista que poderiam exercer algum tipo de influência na mesma medida que um servidor, desequilibrando o processo eleitoral.

Por essa razão deve-se adotar o mesmo entendimento, sob pena de conferir tratamento diverso a duas situações que se equivalem, criando uma situação incongruente.

Nesse contexto, tomando por base uma interpretação sistemática, mediante a qual se busca coerência e harmonia do sistema, tenho que a requisição de servidor para prestar serviço na Justiça Eleitoral deve ser indeferida em razão da condição pessoal de estar filiado a partido político.

Do exposto, **defiro** o pedido de requisição dos servidores Antônio Ferreira da Silva, Francisco dos Santos Gomes, Hildebrando do Amaral Carneiro, José Antônio Felício, Roberto Bezerra Dantas de Sá, Josete

Bezerra de Albuquerque, Ednaldo Antônio David da Silva e Marcônia Ferreira de Lima, para prestar serviço no Cartório Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral – João Pessoa/PB, pelo prazo de seis meses. **Indefiro** o pedido quanto aos servidores Erasmik Souto Maior e José João de Oliveira Figueiredo, por estarem filiados a partido político.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

PA nº 575-14.2014.6.00.0000/PB. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. Servidor: Antônio Ferreira da Silva. Servidor: Francisco dos Santos Gomes. Servidor: Hildebrando do Amaral Carneiro. Servidor: José Antônio Felício. Servidor: Erasmik Souto Maior. Servidor: José João de Oliveira Figueiredo. Servidor: Ednaldo Antônio David da Silva. Servidor: Roberto Bezerra Dantas de Sá. Servidor: Josete Bezerra de Albuquerque. Servidora: Marcônia Ferreira de Lima.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 5.8.2014.